



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 01/12/1994
C	Rubrica

Processo nº 10935.001339/90-10

Sessão de : 26 de abril de 1994
Recurso nº: 88.079
Recorrente: TEOFILO SCHUPINSKI
Recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

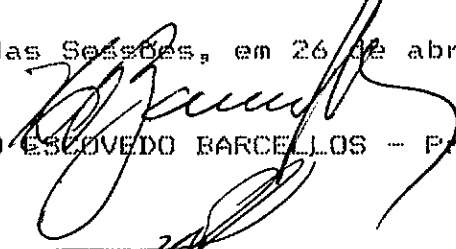
ACORDAO Nº 202-06.630

ITR - REDUÇÕES - DEBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
Logrando o sujeito passivo comprovar o pagamento do tributo, relativo a ano anterior e através de guia reemitida, dentro do novo prazo, é de se beneficiar da redução legal. **Recurso provido.**


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **TEOFILO SCHUPINSKI**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


JOSE CABRAL GAROFANO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSAO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

cf/mas/ac-gs

131



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10935.001339/90-10
Recurso nº: 88.079
Acórdão nº 202-06.630
Recorrente: TEOFILO SCHUPINSKI

R E L A T Ó R I O

Este recurso voluntário já esteve em pauta na sessão de 30/04/93, oportunidade em que este Colegiado resolveu converter seu julgamento em diligência à repartição fiscal de origem (fls. 21/23) para que o INCRA se pronunciasse sobre a autenticidade do documento juntado às fls. 18.

O documento se refere à Guia de Recolhimento do exercício de 1988, o qual foi considerado como não pago, e impediu que o contribuinte não obtivesse a redução legal do ITR, no exercício de 1910.

Cumprida a diligência, retornam presentemente os autos do processo, o INCRA se pronunciou favorável à aceitação do pagamento sob discussão (fls. 33).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10935.001339/90-10
Acórdão nº: 202-06.630

132

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Entendo nada ter restado a ser apreciado neste processo administrativo fiscal, porquanto o Ofício/INCRA/SR (09) c/ nº 003/94 deixou claro:

"... informamos que o imóvel rural cadastrado no INCRA em nome de TEOFILO SCHUPINSKI, sob o código 721.034.017.108-0, não acusa débito relativo ao exercício de 1988, podendo beneficiar-se de Redução do Imposto Territorial Rural de 1.990, ficando comprovado desta maneira a autenticidade da Guia."

Por esses mesmos termos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 1994.


JOSE CABRAL GAROFANO